

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 17.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 6.500\$ da epígrafe n.<sup>o</sup> 2), a), para a epígrafe n.<sup>o</sup> 2), b), do capitulo 9.<sup>o</sup>, artigo 226.<sup>o</sup>, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1933.—O Director de Serviços, R. Quintanilha.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.<sup>o</sup> 22:358

De harmonia com o decreto n.<sup>o</sup> 17:669, de 26 de Novembro de 1929, tem-se até hoje mantido a convertibilidade, na base do padrão-ouro, da circulação fiduciária emitida pela Companhia de Moçambique, com curso legal no seu território;

Este regime, conveniente enquanto concordava com os das colónias estrangeiras vizinhas, coloca o território referido numa perigosa situação de isolamento económico, depois dos acontecimentos monetários ultimamente ocorridos na África do Sul.

Com efeito, o padrão-esterlino, adoptado sucessivamente pela Rodésia do Norte, pela Rodésia do Sul e pelo Niassaland, acabou por prevalecer também na União Sul-Africana; ao sul do Equador o padrão-ouro funciona apenas no território da Companhia de Moçambique.

Esta situação pôde contribuir para desviar do porto da Beira o tráfego do *hinterland* estrangeiro em proveito de outros portos, ameaçando gravemente os interesses gerais das populações estabelecidas em Manica e Sofala e todos os interesses ligados à sua economia.

O abandono do padrão-ouro e a adopção de um sistema de convertibilidade em escudos metropolitanos colocará o porto da Beira em condições de concorrência favoráveis com os portos rivais, favorecendo o desenvolvimento da agricultura do território.

Nestes termos:

Considerando que, embora a circulação actual da Companhia de Moçambique se pudesse manter facilmente na base do padrão-ouro, como o atestam o movimento e a elevada percentagem actual das suas reservas, há vantagem manifesta em modificar o regime vigente;

Considerando a conveniência e a justiça de ligar definitivamente à sorte da circulação do território, presente ou futura, as diferenças que resultam do facto de a antiga convertibilidade de moeda se efectuar em ouro e de a presente se dever realizar ao câmbio de 110\$ por libra, revertendo assim em beneficio comum o sacrificio exigido aos portadores de notas;

Considerando que convirá aumentar a nacionalização da moeda nesta parte importante do território nacional, ligando-a mais intimamente ao meio circulante da metrópole;

Tendo ouvido a Companhia de Moçambique e de acôrdo com ela;

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> A partir desta data as notas emitidas pela caixa de emissão da Companhia de Moçambique serão convertíveis, à vista e ao portador, em escudos metropolitanos na base de 110\$ por libra, podendo ser cobrada uma comissão até 1 por cento em cada operação realizada.

Art. 2.<sup>o</sup> As reservas de circulação da caixa de emissão ficarão depositadas na sede do Banco de Portugal ou noutro estabelecimento bancário emissor autorizado pelo Govêrno e nunca serão inferiores a 80 por cento da importância das notas em circulação, calculadas ao câmbio referido no artigo 1.<sup>o</sup> A quantia equivalente a um terço da circulação, que nunca poderá computar-se em soma inferior a £ ouro 34:200, estará sempre representada em ouro-metal, constituindo uma reserva indisponível, adstrita sempre à circulação fiduciária do território e servindo-lhe de garantia permanente.

Art. 3.<sup>o</sup> Para o movimento resultante dos cheques e remessas, a caixa de emissão abrirá no Banco de Portugal ou num estabelecimento de crédito aprovado pelo Govêrno duas contas especiais, das quais a primeira poderá ser livremente utilizada para as necessidades das transferências do território sob a administração da Companhia de Moçambique, não ficando sujeita ao que dispõe o decreto n.<sup>o</sup> 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.<sup>o</sup> A caixa de emissão não fará qualquer operação de crédito, cumprindo-lhe apenas trocar moeda da metrópole e ouro ou moedas de qualquer país por notas ao câmbio do dia e trocar estas por saques em escudos, continuando a Companhia de Moçambique a assumir a responsabilidade por todas as operações efectuadas pela dita caixa.

Art. 5.<sup>o</sup> Para maior facilidade das transacções poderá a Companhia de Moçambique criar uma moeda subsidiária de 550 e 225, ouro, aproveitando para essa função as antigas moedas de cobre de 20 e 10 réis da metrópole devidamente contramarcadas.

Art. 6.<sup>o</sup> Em vista da transformação do seu regime monetário fica a Companhia de Moçambique autorizada a proceder à correspondente actualização das suas receitas, com prévia aprovação, em cada caso, do Ministro das Colónias.

Art. 7.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário, entrando o presente decreto em immediata execução.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.